Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7820/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7864/2020
PROTOCOLO	: 2046890
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
REQUERENTE	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
ASSUNTO	: PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA	: DELIBERAÇÃO AC01-649/2019 - TC/3013/2018
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, ex-prefeito do Município de Maracaju, em face da Deliberação AC01-649/2019, proferida no Processo TC/3013/2018, que declarou irregular a Inexigibilidade de Licitação – Termo de Credenciamento n. 1/2017 e o apenou com multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da infringência à norma legal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-20830/2020 (peça 3), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente ao pedido de revisão, o requerente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC01-649/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Após a adesão (refis) e o recolhimento da sanção, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 3802/2021, entendendo pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção e o arquivamento dos autos.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6303/2021, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/3013/2018), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito do Município de Maracaju, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, por meio da Deliberação AC01-649/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 95 – autos originários).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas, e com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, **sem julgamento de mérito** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs